Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11720/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12677/2013
PROTOCOLO	: 1433795
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA CAMPO GRANDE – MS
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADAS	: HELENA DE SOUZA PEREIRA E OUTRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão às beneficiárias Helena de Souza Pereira e Rosimeire de Souza Pereira, em decorrência do óbito do segurado Quito Pereira, Matrícula n. 4242-3, ocupante do cargo de Ajudante de Operação, Referência 01, Classe E, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Campo Grande – MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, diretor – presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA – 16445/2014, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 7. DR. JAC – 19346/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38 de 28.11.2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "PE" IMPCG n. 84/2013, publicada no Diário Oficial do Município n. 3.806, de 12.7.2013, pág. 19, com fulcro artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal c/c arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191 de 22/12/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 20/6/2013.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão às beneficiárias Helena de Souza Pereira e Rosimeire de Souza Pereira, em decorrência do óbito do segurado Quito Pereira, Matrícula n. 4242-3, ocupante do cargo de Ajudante de Operação, Referência 01, Classe E, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Campo Grande – MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb